



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13984.000757/99-12
Recurso nº	202-127.241 Especial do Procurador
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	02-02-740
Sessão de	02 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Perdigão Agroindustrial S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: INSUMOS. VESTUÁRIO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO.

Somente geram direito de crédito de IPI os produtos que são consumidos no processo produtivo, ou seja, que se desgastem em ação direta sobre os produtos fabricados.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente

DD

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto convocado) e José Carlos Passuello (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de recurso de divergência apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 154 a 163) contra o Acórdão nº 202-16.414 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 148 a 152), que deu provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI, apresentado em 21 de outubro de 1999, relativamente ao 3º trimestre de 1999, nos termos de sua ementa, abaixo reproduzida:

IPI. CRÉDITO. GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS.

Partes e peças de máquinas e equipamentos; ferramentas utilizadas na manutenção; produtos utilizados na higienização das instalações industriais e dos uniformes dos empregados e sacos plásticos para lixo, não são matérias-primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos as aquisições dos citados bens ainda que sejam considerados no processo de industrialização.

Recurso provido em parte.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 193 e 194, alegou a Fazenda Nacional, relativamente a aventais plásticos e uniformes (vestuários e equipamentos de proteção individual), que somente seriam considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que fossem consumidos no processo de industrialização em ação direta sobre o produto fabricado.

Citou o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, e jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes.

Nas contra-razões (fls. 203 a 213), alegou o Contribuinte que não teria sido demonstrada a divergência em relação aos “*aventais plásticos*”, uma vez que, no despacho de admissibilidade, considerou-se comprovada a divergência por se tratar de componente do vestuário, compreendidos no termo “*uniforme*”.

Segundo o Contribuinte, somente poderia seguir o recurso especial quando as circunstâncias fáticas fossem idênticas ou “*bastante semelhantes*” ao do paradigma.

Sua atividade seria de preparação de carnes e produtos de salsicharia e o direito de crédito teria suporte no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Segundo conclusão do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Dipoa, no ofício 196/98, “*Os vestuários e os equipamentos de proteção individual integram efetivamente o processo produtivo, pois salvaguardam a saúde dos operários, como também impedem as contaminações indesejáveis aos produtos, pois sofrem desgastes diariamente ao estarem em contato com sangue, água, vapores, produtos químicos etc.*”.

Nesse contexto é que o acórdão recorrido teria dado provimento ao recurso nessa matéria. Reproduziu os termos do entendimento exarado no ofício, para afirmar não se haver configurado o dissídio jurisprudencial, por se tratar de outra “*base fática*”.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Quanto à admissibilidade do recurso, reproduzo trecho do voto do relator do Acórdão recorrido:

"Ou seja, não se vislumbra nenhuma discrepância entre essa decisão e o critério explicitado no PN CST nº 65/79, já que o produto em tela se desgasta "em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida".

Destarte, tenho como incensurável a glosa efetuada concernente a material de manutenção, a material de limpeza, a combustível e a serviços de mão-de-obra (Este flagrantemente não se identifica com os conceitos de MP, PI e ME), já que não exercem uma ação direta sobre o produto em fabricação no caso em tela, condição lógica e legal, com respaldo na jurisprudência, para que quaisquer outros bens possam ser assemelhados às matérias-primas e produtos intermediários para efeito de comporem a base de cálculo do crédito presumido de que tratam a Lei nº 9.363/96 e as medidas provisórias que a antecederam.

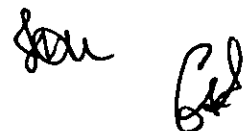
Já quanto aos vestuários e equipamentos de proteção individual, utilizados pelos empregados no processo industrial da Recorrente, tenho que atendem os critérios acima expostos, o que é confirmado pela manifestação do órgão oficial técnico que supervisiona as atividades da Recorrente na área de segurança alimentar, conforme relatado."

Portanto, num primeiro momento, falou o acórdão em "produto em tela", sem especificar exatamente qual seria. Depois, embora tenha mencionado claramente o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, concluiu que o vestuário e os equipamentos de proteção individual "atendem os critérios acima expostos".

Entretanto, a justificativa do acórdão para considerar que os critérios do Parecer Normativo seriam atendidos é a manifestação do "órgão técnico oficial", segundo a qual aqueles produtos "salvaguardam a saúde dos operários, como também impedem as contaminações indesejáveis aos produtos, pois sofrem desgastes diariamente ao estarem em contato com sangue, água, vapores, produtos químicos etc."

Não se vislumbra, diante desse quadro, que o acórdão tenha fundamentado sua conclusão no fato de o vestuário e os equipamentos de proteção exercerem uma suposta ação direta sobre o produto, uma vez que o entendimento acima reproduzido foi o de que os produtos salvaguardariam a saúde dos operários e impediriam as contaminações indesejáveis e entrariam em contato com "sangue, água, vapores, produtos químicos etc."

Daí se vê que a suposta ação direta sobre o produto fabricado não foi explicitamente adotada pelo Acórdão como razão de decidir e que sequer se cogitou de que forma de "ação direta" os produtos em questão poderiam exercer.



Dessa forma, entendo ter sido corretamente efetuada a admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de saber se o vestuário e os equipamentos de proteção individual enquadram-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que, ainda que não incorporados ao produto fabricado, tenham se desgastado em ação direta sobre ele.

Como anteriormente afirmado, não se vislumbrou no Acórdão recorrido a equiparação do vestuário e dos equipamentos de proteção a insumos que se consumam ou desgastem em ação direta exercida sobre o produto fabricado ou por ele sofrida.

De fato, a ação direta a que se referiu o PN CST em questão é uma ação típica de industrialização, que pressupõe o consumo do insumo no processo. Diz o Parecer:

"A expressão 'consumidos'... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo".

Portanto, o conceito de produto intermediário depende de que haja consumo no processo, que é representado por qualquer perda que o insumo sofra em ação direta sobre o produto fabricado. Portanto, sem que haja ação direta não se pode falar em consumo.

Entretanto, o desgaste do vestuário e dos equipamentos de proteção ocorre em função do uso.

De fato, embora protejam os operários, impeçam a contaminação do produto fabricado e entrem em contato com "*sangue, água, vapores, produtos químicos etc.*", não são consumidos no processo produtivo, ou seja, não se desgastam em ação direta sobre os produtos fabricados.

Com essas considerações, voto por conhecer do recurso especial e por lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2007.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Geil